



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 1479 de 26 de Outubro de 2020
Autor da publicação: Larissa Cristina Gonçalves Martins

Publicações Câmara de Mariana

Legislação: Portarias

Legislação: Portaria

PORTARIA Nº 83/2020

EXONERA SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

O Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso das suas atribuições legais e regimentais, em pleno exercício do seu cargo e na forma da Lei,

RESOLVE

Art. 1º - Fica exonerado, a pedido, o servidor Elias Evangelista Tito ocupante do cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, lotado no Gabinete Parlamentar do Vereador Bruno Mól Crivellari, a partir do dia 21/10/2020.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Mariana, 22 de outubro de 2020.

Edson Agostinho de Castro Carneiro

Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

RETIFICAÇÃO À DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR 20/2020 - CONTRATADO (A): Zelia Maria de Carvalho - MEI, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana, edição nº 1478, de 23 de outubro de 2020, página 1. Desconsiderar a referida publicação, **sendo correta a seguinte dotação orçamentária:** 01.01.01.0122.0022.4001.339030.00 ficha 3". Mariana, 23 de outubro de 2020. Edson Agostinho de Castro Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Publicações Prefeitura de Mariana

Licitações: Pregão Presencial

Licitações: Pregão Presencial

Prefeitura Municipal de Mariana/MG - Pregão Presencial 059/2020. Participação EXCLUSIVA de ME, EPP e MEI. **Objeto:** Aquisição de matérias. Equipamentos e mobiliários para atender as demandas do serviço de reabilitação física a pedido da Secretaria de Saúde A. **Abertura: 11/11/2020 às 08:45min.** Informações, esclarecimentos e edital sala da CPL. Praça JK S/Nº, Centro de 08:00 às 17:00horas. Site: www.pmmariana.com.br, e-mail: licitacaoprefeiturademariana@gmail.com. [Tel: \(31\)35579055](tel:(31)35579055). Mariana 23 de outubro de 2020. Gustavo Grijo dos Santos. Pregoeiro

Licitações: Pregão Eletrônico

Licitações: Pregão Eletrônico

Prefeitura Municipal de Mariana/MG - Republicação Pregão Eletrônico 010/2020. Participação com reserva de cota para ME, EPP e MEI. **Objeto:** Registro de Preço para aquisição de saneantes e material de limpeza para o processo de higienização e desinfecção das unidades de saúde do Município de Mariana. **Abertura:12/11/2020 às 09:00min.** Informações, esclarecimentos e edital sala da CPL. Praça JK S/Nº, Centro de 08:00 às 17:00horas. Site: www.pmmariana.com.br, e-mail: licitacaoprefeiturademariana@gmail.com. [Tel: \(31\)35579055](tel:(31)35579055). Mariana 23 de outubro de 2020. Marcelle Roberto Soares. Pregoeira

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

A Prefeitura Municipal de Mariana vem através do serviço de Manutenção e Zeladoria da Necrópole informar que iniciará o processo de desocupação das gavetas localizada no Cemitério Municipal de Santana. Conforme previsto na LEI 2062/2007 serão exumados em caráter definitivo os nomes que estarão publicados na listagem que segue:

Após a publicação o familiar terá um prazo de 30(trinta) dias para comparecer na Administração do Cemitério onde receberá toda orientação para tal, fazendo-se também o agendamento do dia em que se dará a exumação.

Nos casos do não comparecimento de nenhum familiar, os restos mortais serão colocados no ossário coletivo localizado no próprio cemitério.

- Os ossários individuais estarão sendo disponibilizados caso o familiar manifeste interesse.

Dúvidas: Procurar Administração do Cemitério nos horários de 07:30hrs as 11:30hrs e 12:30hrs as 15:30hrs de segunda a sexta feira, exceto feriados e ponto facultativos.

No endereço abaixo:

Rua Andrômeda nº 222 Bairro Cruzeiro Sul - Mariana-MG

Mais informações Ligar no nº 031 35585381.

Relação dos que serão exumados

Nºgav.	Nome	Data
30B-D	Alcidis Pedro Martins	Sepultado(a) em 02/04/2012
09A-1	Ana Freitas do Espirito Santo	Sepultado(a) em 04/09/2012
32B-D	Antonio Carlos Anacleto	Sepultado(a) em 06/04/2012
12B-D	Antonio Felix Tavares	Sepultado(a) em 24/06/2011
25B-D	Antonio Ferreira de Souza	Sepultado(a) em 11/11/2011
26B-D	Carlos Gardel dos Santos	Sepultado(a) em 16/11/2011
19B-D	Clovis Dias	Sepultado(a) em 12/12/2011
16B-D	Conceição Aparecida da Rocha	Sepultado(a) em 27/11/2011
27B-D	Delmi Vitorino de Melo	Sepultado(a) em 17/11/2011
13B-D	Edno Barbara do Carmo	Sepultado(a) em 20/06/2011
42B-D	Efigênia Maria de Assis	Sepultado(a) em 16/05/2012
34B-D	Efigênia Raphael Archanjo	Sepultado(a) em 17/04/2012
17B-D	Eva Gregoria da Silva	Sepultado(a) em 05/12/2011
05-A3	Fagner Souza Rosa	Sepultado(a) em 04/08/2011
05-A1	Francisco Batista de Oliveira	Sepultado(a) em 28/07/2011

29B-D	Geraldo Afonso de Paula	Sepultado(a) em	17/03/2012
09B-D	Geraldo Agostinho Dutra	Sepultado(a) em	14/09/2011
31B-D	Geraldo Arlindo dos Santos	Sepultado(a) em	05/04/2012
41B-D	Geraldo Beijamim Felix	Sepultado(a) em	01/05/2012
02B-D	Geraldo de Assis Carvalho	Sepultado(a) em	18/10/2011
33B-D	Gerson Assunção da Silva	Sepultado(a) em	17/04/2012
15B-D	Ilgmar Rodrigues Pereira	Sepultado(a) em	20/11/2011
11B-D	Indigente/encontrado morto rio	Sepultado(a) em	24/08/2011
21B-D	Jonathan Enoque de Souza	Sepultado(a) em	20/12/2011
18B-D	José Ferreira	Sepultado(a) em	08/12/2011
04B-D	José Ferreira da Silva	Sepultado(a) em	21/10/2011
05B-D	José Sebastião Barbosa	Sepultado(a) em	24/10/2011
06A-2	Leonardo Batista Costa	Sepultado(a) em	07/09/2011
23B-D	Leoncio Anastacio	Sepultado(a) em	06/11/2011
28B-D	Liro Guerra	Sepultado(a) em	09/05/2012
06-A1	Lourdes Francisco de Paula	Sepultado(a) em	20/08/2011
20B-D	Maria Aparecida	Sepultado(a) em	14/12/2011
06B-D	Maria Auxiliadora Barbosa	Sepultado(a) em	25/10/2011
09A-3	Maria da Paixão	Sepultado(a) em	23/09/2012
09A-2	Maria das Graças de Souza	Sepultado(a) em	10/09/2012
35B-D	Maria do Carmo Guimarães	Sepultado(a) em	13/05/2012
08B-D	Maria Mirna Camila	Sepultado(a) em	18/09/2011
37B-D	Marlene Ramos Ibrahim Pereira	Sepultado(a) em	25/12/2011
06A-3	Nair Nascimento de Castro	Sepultado(a) em	10/09/2011
01B-D	Nilo Dutra	Sepultado(a) em	20/09/2011
36B-D	Ostenil Iria da Silva	Sepultado(a) em	20/12/2011
10B-D	Palmerinda Xavier	Sepultado(a) em	29/08/2011
38B-D	Ramon Barnabé	Sepultado(a) em	30/01/2012
22B-D	Romilda de Almeida Braz	Sepultado(a) em	30/10/2011
07B-D	Roque Sebastião Marques	Sepultado(a) em	29/10/2011
03B-D	Sebastião Rosa dos Santos	Sepultado(a) em	19/10/2011
05-A2	Tomaz de Assis	Sepultado(a) em	29/07/2011
24B-D	Venceslina Augusta Xavier	Sepultado(a) em	11/11/2011
39B-D	Wagner da Conceição Claudino	Sepultado(a) em	30/01/2012
40B-D	Wander Freitas de Oliveira	Sepultado(a) em	08/02/2012
14B-D	Wellington Henrique Roque	Sepultado(a) em	19/06/2011

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

DECISÃO ADMINISTRATIVA - SEMMADS

Autos PRO nº 2800/2020

Recorrente: Joaquim dos Reis Moreira

I. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Durante a operação conjunta entre a Guarda Civil Municipal, Polícia Civil, Polícia Militar, SMMADS e representantes da Companhia Mina de Passagem, deflagrada no dia 27 de abril de 2020, para o fim de fiscalizar danos ambientais em Zona de Amortecimento do Parque do Itacolomi, ao final da Rua Caetano Pinto, local denominado como invasão as Serrinha, e ou Vila Serrinha, onde foram identificados vários pontos de queimadas, retirada de mata nativa, fatiamento de lotes.

No local, foi identificado o Sr. Joaquim dos Reis Moreira, CPF 348.552.706-87, responsável por uma construção irregular, em alvenaria, na área de preservação ambiental citada, além disso, a fiscalização identificou, no mesmo local, à suspensão de vegetação nativa e movimentação de terra (desaterro).

Diante das contestações, o atuado foi enquadrado no artigo 132 da Lei Complementar nº 168/2017, no código MA-01, tendo sido solicitado o comparecimento à Secretaria de Meio Ambiente no dia 30/04/2020, às 11h para esclarecimentos a respeito do fato. Aos autos do PRO 0002800/2020 foram anexadas imagens da inflação.

Na defesa apresentada em recurso pelo atuado, argumenta-se que o presente local é sua única moradia, e não tendo outro local para residir, gastou todo o seu dinheiro para adquirir a construção em questão, na área supracitada. Além disso, o atuado alega que não tem condições para arcar com a multa citada no auto de infração, pois o mesmo encontra-se desempregado, vindo a solicitar a suspensão da mesma.

I. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. DA LEGALIDADE DOS ASPECTOS FORMAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Os Fiscais ambientais, em decorrência do Poder de Polícia a estes atribuído, detêm a competência para efetuar a fiscalização por toda extensão do município, tanto no perímetro urbano quanto na zona rural, razão pela qual, o Código Ambiental do Município, Lei Complementar Nº 168/201, seguindo as legislações Federais e estaduais, estabeleceu o seguinte acerca de sua competência, senão vejamos:

Art. 127. As infrações administrativas ambientais tipificadas na legislação federal, estadual e municipal em vigor, em especial, a Lei Federal nº 9.605/1998, no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e no Decreto Estadual nº 448444/2008, serão atuadas e sancionadas com base nas leis respectivas, aplicando-se subsidiariamente as normas previstas na citada legislação municipal, especialmente as relativas a formalização das sanções e aos recursos.

Além da previsão do artigo 127, sustenta o artigo 132 da Lei Complementar 168/2017 que:

Art. 132. As infrações às disposições deste Código às normas, aos critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e da legislação federal, estadual e municipal, e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas conforme a gravidade e independente da ordem abaixo listada:

- I. Advertência;**
- II. Multa Simples;**
- III. Multa diária;**
- IV. Interdição temporária ou definitiva;**

- V. **Suspensão ou cassação de licença. Autorização ou alvará;**
- VI. **Aprensão dos animais, produtos e subprodutos da flora e fauna, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;**
- VII. **Embargo da obra ou atividade;**
- VIII. **Demolição de obra;**
- IX. **Suspensão da venda e/ou fabricação do produto;**
- X. **Destruição ou inutilização do produto;**
- XI. **Suspensão parcial ou total de atividades;**
- XII. **Restritiva de direitos.**

A guarda municipal, ao ser cientificada da ocorrência de uma infração não poderá eximir-se de lavrar o competente auto de infração, sob pena de corresponsabilização, sendo assim, dispõe o artigo 70 da Lei 9.605/98:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

Conforme se constata, as autoridades fiscais do município possuem competência para exercer a fiscalização no município, aplicando sempre que necessário as penalidades previstas nas Leis municipais, estaduais e federais.

Ademais, nos termos da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98):

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Confirmando a tese adotada da responsabilização na esfera administrativa ambiental veio o Decreto 6.514/2008, estabelecer nos mesmos termos o conceito de infração ambiental, bastando para tanto a comprovação do dano e da ação ou omissão consistente na violação de regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme explicitado no teor do artigo 2º da norma em referência.

Ademais, por todo o exposto, o auto de infração nº 052/2019 possui todos os atributos de legalidade, elencados no artigo 97 do Decreto 6.514/2008, senão vejamos:

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Assim, verifica-se a presença de todos os requisitos de validade, quais sejam: o responsável pela atividade lesiva direcionada ao meio ambiente, a conduta empreendida por este, que constitui objeto da infração, bem como a indicação dos dispositivos legais que subsidiaram a aplicação da multa, sendo aquelas previstas no Código Ambiental de Mariana, Lei Municipal 168/2017, listadas no ANEXO IV, Código MA-01.

II.2 DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL PARA FINS DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

Consoante estabelece o artigo 17, XXII, alínea a, da Lei Complementar nº 168/2017, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente é responsável por autorizar, independentemente de deliberação do CODEMA, intervenções ambientais localizadas em área urbana consolidada ou legalmente constituída, senão vejamos:

Art. 17. A SEMMADS tem por finalidade assessorar o prefeito na formulação da política municipal e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais, além de planejar, coordenar, supervisionar, controlar e executar a política municipal e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, tendo as seguintes atribuições:

XXII - Autorizar, independentemente de deliberação do CODEMA, as seguintes intervenções ambientais, quando localizadas em área urbana consolidada ou legalmente constituída, nos termos da lei complementar nº 140/2011 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 e se não forem integradas ao processo de licenciamento ambiental:

- a. ***Intervenções ambientais em área de preservação permanente com supressão, corte ou aproveitamento de indivíduos arbóreos isolados, nas hipóteses excepcionais estabelecidas pela Lei Federal nº 12.651/2012 e os requisitos estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 369/2006, ou sucessoras;***

Neste sentido, verifica-se que a atividade está localizada em um área em preservação ambiental, inserida, dentro da zona de amortecimento do Parque Estadual do Itacolomi, com agravantes de supressão de vegetação nativa e realização de movimentação de terra sem licenciamento ambiental.

I. DA INSERÇÃO DO LOCAL NA ZONA DE AMORTECIMENTO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DO ITACOLOMI (PEIT)

Em análise ao Plano de Manejo do Parque Estadual do Itacolomi (PEIT), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SMMADS), localizou irregularidades na construção em alvenaria executada pelo Sr. Joaquim dos Reis Moreira, localizada dentro do limite da Zona de Amortecimento (ZA) do Parque Estadual do Itacolomi, conforme indica a imagem a seguir, localização referente ao Ponto1. Imagem disponível na SEMMADS.

No que tange à Zona de Amortecimento de uma Unidade de Conservação, de acordo com a Lei no 9.985/00 - que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), é definida como "o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas às normas e **restrições específicas**, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade".

Para a situação atual do Parque Estadual do Itacolomi, os critérios de ajuste para o estabelecimento da Zona de Amortecimento foram definidos a partir dos resultados obtidos pelos diagnósticos das diferentes áreas temáticas analisadas ao longo da construção do presente plano, ficando, portanto delimitada conforme o Mapa da Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Itacolomi.

Contudo, o entorno da unidade da conservação localizado no Parque Estadual do Itacolomi, as atividades humanas também estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade (Lei 9.985/2000, art. 2, inciso XVIII). Dessa forma, todo novo

empreendimentos para o entorno da unidade deverão ser observados o grau de comprometimento da conectividade dos fragmentos de vegetação nativa e a instalação de atividades compatíveis com os objetivos da unidade.

Portanto, o fato de ocorrer à intervenção humana, sem qualquer licenciamento, parecer técnico e plano de expansão urbana, especificamente naquela área supracitada, coloca em risco a vegetação nativa, compromete o solo e zonas de recarga hídricas, favorece queimadas e acúmulo de lixo, representando, por fim, risco de degradação ambiental para zona de amortecimento e para as zonas de preservação adjacentes da unidade de conservação Parque Estaduais do Itacolomi.

I. DISPOSITIVO

Tendo em vista todo o exposto e, com base nas disposições legais trazidas pelo Código Ambiental do Município, **DECIDE-SE** pela manutenção do valor da autuação imposta, uma vez que preenchidas todos os aspectos formais que legitimam a autuação por parte da guarda ambiental do município, e tratando-se de um zona de preservação com grande vulnerabilidade ambiental, visto sua proximidade com os limites urbanos de Marina. Ficam mantidas eventuais medidas administrativas anteriormente impostas até que seja buscada a regularização ambiental das obras realizadas.

Mariana, 16 de setembro de 2020.

Antônio de Moraes Lopes Junior

*Secretário Municipal de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável - SEMMADS*

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

DECISÃO ADMINISTRATIVA - SEMMADS

Autos PRO nº 2892/20DECISÃO ADMINISTRATIVA - SEMMADS

Autos PRO nº 2892/2020 e nº 2893/2020

Recorrentes: José Luiz Euzébio da Costa e Nilio Arlindo dos Reis

I. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Durante o patrulhamento, no local denominado Morada do Sol, em uma área considerada de invasão foram constatadas intervenções indevidas relativas à movimentação de terra.

No local citado, foi encontrada uma máquina de chassi N° 1BZ310LAHKD002998 de propriedade do Sr. José Luiz Euzébio da Costa, portador do CPF 048.738.836-44, tendo o mesmo alegado que havia sido contratado pelo Sr. Nilio Arlindo dos Reis nº 070.152.396-47 para realização de serviço de terraplanagem.

Diante dos fatos, foi dada ordem de paralisação imediata da intervenção, assim como a remoção da máquina para o pátio credenciado do DETRAN, tendo sido lavrados os autos de infração N° 20/2020 e 21/2020 aos responsáveis pela ação, devendo os mesmos, comparecerem à SEMMADS, no dia 5 de maio de 2020 às 14h para esclarecimentos.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. DA LEGALIDADE DOS ASPECTOS FORMAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Os Fiscais ambientais, em decorrência do Poder de Polícia a estes atribuído, detêm a competência para efetuar a fiscalização por toda extensão do município, tanto no perímetro urbano quanto na zona rural, razão pela qual, o Código Ambiental do Município, Lei Complementar Nº 168/201, seguindo as legislações Federais e estaduais, estabeleceu o seguinte acerca de sua competência, senão vejamos:

Art. 127. As infrações administrativas ambientais tipificadas na legislação federal, estadual e municipal em vigor, em especial, a Lei Federal nº 9.605/1998, no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e no Decreto Estadual nº 448444/2008, serão atuadas e sancionadas com base nas leis respectivas, aplicando-se subsidiariamente as normas previstas na citada legislação municipal, especialmente as relativas a formalização das sanções e aos recursos.

Além da previsão do artigo 127, sustenta o artigo 132 da Lei Complementar 168/2017 que:

Art. 132. As infrações às disposições deste Código às normas, aos critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e da legislação federal, estadual e municipal, e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas conforme a gravidade e independente da ordem abaixo listada:

- I. Advertência;***
- II. Multa Simples;***
- III. Multa diária;***
- IV. Interdição temporária ou definitiva;***
- V. Suspensão ou cassação de licença. Autorização ou alvará;***
- VI. Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da flora e fauna, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;***
- VII. Embargo da obra ou atividade;***
- VIII. Demolição de obra;***
- IX. Suspensão da venda e/ou fabricação do produto;***
- X. Destruição ou inutilização do produto;***
- XI. Suspensão parcial ou total de atividades;***
- XII. Restritiva de direitos.***

A guarda municipal, ao ser cientificado da ocorrência de uma infração não poderá eximir-se de lavrar o competente auto de infração, sob pena de corresponsabilização, sendo assim, dispõe o artigo 70 da Lei 9.605/98:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

Conforme se constata, as autoridades fiscais do município possuem competência para exercer a fiscalização no município, aplicando sempre que necessário as penalidades previstas nas Leis municipais, estaduais e federais.

Ademais, nos termos da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98):

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Confirmando a tese adotada da responsabilização na esfera administrativa ambiental veio o Decreto 6.514/2008, estabelecer nos mesmos termos o conceito de infração ambiental, bastando para tanto a comprovação do dano e da ação ou omissão consistente na violação de regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme explicitado no teor do artigo 2º da norma em referência.

Ademais, por todo o exposto, o auto de infração nº 052/2019 possui todos os atributos de legalidade, elencados no artigo 97 do Decreto 6.514/2008, senão vejamos:

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Assim, verifica-se a presença de todos os requisitos de validade, quais sejam: o responsável pela atividade lesiva direcionada ao meio ambiente, a conduta empreendida por este, que constitui objeto da infração, bem como a indicação dos dispositivos legais que subsidiaram a aplicação da multa, sendo aquelas previstas no Código Ambiental de Mariana, Lei Municipal 168/2017, listadas no ANEXO IV, Código MA-01 e MA - 32.

II.2 DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO CÓDIGO MA-01

Conforme se extrai do auto de infração de número 3331/2020, o agente fora autuado com base no código MA 01, do Anexo IV da Lei Complementar nº 168/2017 decorrente da infração de causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população.

Visto o caráter da infração, por meio do relatório escrito e fotográfico neste auto de infração, entende-se que a infração em tela fica caracterizada por intervenção relativa à realização de movimentação de terra, dado o volume expressivo, sem licença do órgão ambiental.

DA REALIZAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA SEM AUTORIZAÇÃO

É cediço que a atividade de movimentação de terra, seja aquela utilizada para implantação de obras de construção civil, seja para cultivo agrícola ou implantação de qualquer outro tipo de atividade considerada poluidora, é passível de causar danos ao meio ambiente.

Ciente da necessidade da criação de mecanismos de controle para a realização de movimentação de terra, tanto no espaço urbano como no meio rural, foram editadas normas municipais que dispõem sobre a imprescindibilidade de comunicação e emissão de autorização prévia para início da atividade. Senão vejamos o teor do disposto na alínea f, inciso XXII, art. 17 da Lei Complementar nº 168/2017:

Art. 17. A SEMADS tem por finalidade assessorar o Prefeito na formulação da política municipal e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos 12/102 ambientais, além de planejar, coordenar, supervisionar, controlar, e executar a política municipal e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, tendo as seguintes atribuições:

XXII- Autorizar, independente de deliberação do CODEMA, as seguintes intervenções ambientais, quando localizadas em área urbana consolidada ou legalmente constituída, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, e se não forem integradas ao processo de licenciamento ambiental:

f) Movimentação de terra, aterro, desaterro e bota-fora.

Conforme se depreende do caso em tela, o recorrente empreendeu atividade poluidora sem que tomasse as devidas medidas administrativas junto ao órgão fiscalizador. Neste sentido ressalta-se o papel duplo atribuído à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMMAD para conceder anuência, bem como para, ao verificar descumprimento à legislação ambiental, adotar as medidas coercitivas cabíveis. Desta feita, clara é a disposição contida no Anexo IV, Código MA-32 da Lei Complementar 168/2017:

MA - 32. Realizar movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora sem a licença do órgão ambiental ou em desacordo com ela.

Penalidade imposta: Multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades. Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Ainda, para fins de melhor regulamentação do disposto na Lei Complementar do município, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CODEMA, editou a Deliberação Normativa nº 001/2020, a qual veio estabelecer normas para solicitação de autorização, ou nos casos cabíveis a licença ambiental competente.

Neste sentido, com o objetivo de dar cumprimento ao estabelecido na Lei 168/2017, foram estabelecidos os seguintes parâmetros impostos ao solicitante, fato que impõe necessariamente a obrigatoriedade de formalização do pedido junto à SEMMADS nas hipóteses em que o volume de terra seja superior a 20 m³, senão vejamos:

Porte	Volume (m³)	Ato autorizativo
Inferior	≤ 20	Dispensado de formalização

Autorização	20 > volume ≥ 500	Autorização Ambiental
LAS	Volume > 500	Licença Ambiental

II.4 DA UNICIDADE DOS FATOS E DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA MESMA PENALIDADE AOS AUTUADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Conforme estabelece o art. 5º, caput, da Constituição Brasileira, o princípio da igualdade processual pode ser interpretado como mandamento que norteia o tratamento paritário sob o comando legal, senão vejamos:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Neste sentido, entende-se que às partes deve ser dispensado **tratamento isonômico**, princípio também aplicável na seara do Processo Administrativo Ambiental. Por decorrência lógica da aplicação do princípio em tela, depreende-se que não poderá haver a incidência de sanções distintas quando os pressupostos fáticos forem de natureza idêntica, devendo, portanto serem corrigidos os vícios que interferem na validade do ato administrativo.

Assim, haja vista a aplicação das penalidades por meio da lavratura dos autos de infração nº 20/2020 e nº 21/2020, nos quais foi a primeira autuação realizada com base no código MA-32 e a segunda com base no Código MA-01, ainda que ambos lavrados mediante condições idênticas, a correção do auto de infração nº 21/2020 é medida que se impõe, a fim de que seja dado tratamento igualitário aos recorrentes, segundo o princípio da isonomia.

II. 5. DA IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

A atividade solicitada pelo requerente, por ter sido realizada em área de invasão, ainda que com residências ali consolidadas, não é passível de qualquer tipo de regularização por parte da Secretaria de Meio Ambiente, razão pela qual é inviável a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

III. DISPOSITIVO

Tendo em vista todo o exposto e com base nas disposições legais trazidas pelo Código Ambiental do Município, decide-se pela retificação do auto de infração de nº 21/2020, com vistas à imposição da mesma penalidade aplicável ao auto de infração nº 20/2020 com base no princípio da isonomia.

Antônio de Moraes Lopes Junior
Secretário Municipal de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável - SEMMADS

20 e nº 2893/2020

Recorrentes: José Luiz Euzébio da Costa e Nilio Arlindo dos Reis

I. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Durante o patrulhamento, no local denominado Morada do Sol, em uma área considerada de invasão foram constatadas intervenções indevidas relativas à movimentação de terra.

No local citado, foi encontrada uma máquina de chassi N° 1BZ310LAHKD002998 de propriedade do Sr. José Luiz Euzébio da Costa, portador do CPF 048.738.836-44, tendo o mesmo alegado que havia sido contratado pelo Sr. Nilio Arlindo dos Reis nº 070.152.396-47 para realização de serviço de terraplanagem.

Diante dos fatos, foi dada ordem de paralisação imediata da intervenção, assim como a remoção da máquina para o pátio credenciado do DETRAN, tendo sido lavrados os autos de infração N° 20/2020 e 21/2020 aos responsáveis pela ação, devendo os mesmos, comparecerem à SEMMADS, no dia 5 de maio de 2020 às 14h para esclarecimentos.

I. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. DA LEGALIDADE DOS ASPECTOS FORMAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Os Fiscais ambientais, em decorrência do Poder de Polícia a estes atribuído, detêm a competência para efetuar a fiscalização por toda extensão do município, tanto no perímetro urbano quanto na zona rural, razão pela qual, o Código Ambiental do Município, Lei Complementar N° 168/201, seguindo as legislações Federais e estaduais, estabeleceu o seguinte acerca de sua competência, senão vejamos:

Art. 127. As infrações administrativas ambientais tipificadas na legislação federal, estadual e municipal em vigor, em especial, a Lei Federal nº 9.605/1998, no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e no Decreto Estadual nº 448444/2008, serão autuadas e sancionadas com base nas leis respectivas, aplicando-se subsidiariamente as normas previstas na citada legislação municipal, especialmente as relativas a formalização das sanções e aos recursos.

Além da previsão do artigo 127, sustenta o artigo 132 da Lei Complementar 168/2017 que:

Art. 132. As infrações às disposições deste Código às normas, aos critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e da legislação federal, estadual e municipal, e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas conforme a gravidade e independente da ordem abaixo listada:

- I. ***Advertência;***
- II. ***Multa Simples;***
- III. ***Multa diária;***
- IV. ***Interdição temporária ou definitiva;***
- V. ***Suspensão ou cassação de licença. Autorização ou alvará;***
- VI. ***Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da flora e fauna, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;***
- VII. ***Embargo da obra ou atividade;***
- VIII. ***Demolição de obra;***
- IX. ***Suspensão da venda e/ou fabricação do produto;***
- X. ***Destruição ou inutilização do produto;***

XI. **Suspensão parcial ou total de atividades;**

XII. **Restritiva de direitos.**

A guarda municipal, ao ser cientificado da ocorrência de uma infração não poderá eximir-se de lavrar o competente auto de infração, sob pena de corresponsabilização, sendo assim, dispõe o artigo 70 da Lei 9.605/98:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

Conforme se constata, as autoridades fiscais do município possuem competência para exercer a fiscalização no município, aplicando sempre que necessário as penalidades previstas nas Leis municipais, estaduais e federais.

Ademais, nos termos da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98):

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Confirmando a tese adotada da responsabilização na esfera administrativa ambiental veio o Decreto 6.514/2008, estabelecer nos mesmos termos o conceito de infração ambiental, bastando para tanto a comprovação do dano e da ação ou omissão consistente na violação de regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme explicitado no teor do artigo 2º da norma em referência.

Ademais, por todo o exposto, o auto de infração nº 052/2019 possui todos os atributos de legalidade, elencados no artigo 97 do Decreto 6.514/2008, senão vejamos:

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Assim, verifica-se a presença de todos os requisitos de validade, quais sejam: o responsável pela atividade lesiva direcionada ao meio ambiente, a conduta empreendida por este, que constitui objeto da infração, bem como a indicação dos dispositivos legais que subsidiaram a aplicação da multa, sendo aquelas previstas no Código Ambiental de Mariana, Lei Municipal 168/2017, listadas no ANEXO IV, Código MA-01 e MA - 32.

II.2 DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO CÓDIGO MA-01

Conforme se extrai do auto de infração de número 3331/2020, o agente fora autuado com base no código MA 01, do Anexo IV da Lei Complementar nº 168/2017 decorrente da infração de causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população.

Visto o caráter da infração, por meio do relatório escrito e fotográfico neste auto de infração, entende-se

que a infração em tela fica caracterizada por intervenção relativa à realização de movimentação de terra, dado o volume expressivo, sem licença do órgão ambiental.

DA REALIZAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA SEM AUTORIZAÇÃO

É cediço que a atividade de movimentação de terra, seja aquela utilizada para implantação de obras de construção civil, seja para cultivo agrícola ou implantação de qualquer outro tipo de atividade considerada poluidora, é passível de causar danos ao meio ambiente.

Ciente da necessidade da criação de mecanismos de controle para a realização de movimentação de terra, tanto no espaço urbano como no meio rural, foram editadas normas municipais que dispõem sobre a imprescindibilidade de comunicação e emissão de autorização prévia para início da atividade. Senão vejamos o teor do disposto na alínea f, inciso XXII, art. 17 da Lei Complementar nº 168/2017:

Art. 17. A SEMADS tem por finalidade assessorar o Prefeito na formulação da política municipal e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos 12/102 ambientais, além de planejar, coordenar, supervisionar, controlar, e executar a política municipal e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, tendo as seguintes atribuições:

XXII- Autorizar, independente de deliberação do CODEMA, as seguintes intervenções ambientais, quando localizadas em área urbana consolidada ou legalmente constituída, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, e se não forem integradas ao processo de licenciamento ambiental:

f) Movimentação de terra, aterro, desaterro e bota-fora.

Conforme se depreende do caso em tela, o recorrente empreendeu atividade poluidora sem que tomasse as devidas medidas administrativas junto ao órgão fiscalizador. Neste sentido ressalta-se o papel duplo atribuído à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMMAD para conceder anuência, bem como para, ao verificar descumprimento à legislação ambiental, adotar as medidas coercitivas cabíveis. Desta feita, clara é a disposição contida no Anexo IV, Código MA-32 da Lei Complementar 168/2017:

MA - 32. Realizar movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora sem a licença do órgão ambiental ou em desacordo com ela.

Penalidade imposta: Multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades. Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Ainda, para fins de melhor regulamentação do disposto na Lei Complementar do município, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CODEMA, editou a Deliberação Normativa nº 001/2020, a qual veio estabelecer normas para solicitação de autorização, ou nos casos cabíveis a licença ambiental competente.

Neste sentido, com o objetivo de dar cumprimento ao estabelecido na Lei 168/2017, foram estabelecidos os seguintes parâmetros impostos ao solicitante, fato que impõe necessariamente a obrigatoriedade de formalização do pedido junto à SEMMADS nas hipóteses em que o volume de terra seja superior a 20 m³, senão vejamos:

Porte	Volume (m³)	Ato autorizativo
Inferior	≤ 20	Dispensado de formalização
Autorização	20 > volume ≥ 500	Autorização Ambiental
LAS	Volume > 500	Licença Ambiental

II.4 DA UNICIDADE DOS FATOS E DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA MESMA PENALIDADE AOS AUTUADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Conforme estabelece o art. 5º, caput, da Constituição Brasileira, o princípio da igualdade processual pode ser interpretado como mandamento que norteia o tratamento paritário sob o comando legal, senão vejamos:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Neste sentido, entende-se que às partes deve ser dispensado **tratamento isonômico**, princípio também aplicável na seara do Processo Administrativo Ambiental. Por decorrência lógica da aplicação do princípio em tela, depreende-se que não poderá haver a incidência de sanções distintas quando os pressupostos fáticos forem de natureza idêntica, devendo, portanto serem corrigidos os vícios que interferem na validade do ato administrativo.

Assim, haja vista a aplicação das penalidades por meio da lavratura dos autos de infração nº 20/2020 e nº 21/2020, nos quais foi a primeira autuação realizada com base no código MA-32 e a segunda com base no Código MA-01, ainda que ambos lavrados mediante condições idênticas, a correção do auto de infração nº 21/2020 é medida que se impõe, a fim de que seja dado tratamento igualitário aos recorrentes, segundo o princípio da isonomia.

I. 5. DA IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

A atividade solicitada pelo requerente, por ter sido realizada em área de invasão, ainda que com residências ali consolidadas, não é passível de qualquer tipo de regularização por parte da Secretaria de Meio Ambiente, razão pela qual é inviável a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

I. DISPOSITIVO

Tendo em vista todo o exposto e com base nas disposições legais trazidas pelo Código Ambiental do Município, decide-se pela retificação do auto de infração de nº 21/2020, com vistas à imposição da mesma penalidade aplicável ao auto de infração nº 20/2020 com base no princípio da isonomia.

Antônio de Moraes Lopes Junior
Secretário Municipal de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável - SEMMADS

Publicações SAAE Mariana

Licitações: Pregão Presencial

Licitações: Pregão Presencial

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIANA/MG - Torna público para conhecimento e participação de todo aquele a quem interessar que fará realizar licitação na modalidade de Pregão Presencial, Sistema Registro de Preços do Tipo Menor Preço Unitário, para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de caminhões guindauto (“munck”) e tanque (“pipa”) para atender as demandas do SAAE Mariana/MG, em conformidade ao estabelecido no edital e anexos. Pregão (PRG) n.014/2020, Procedimento (PRC) n.034/2020 - Data da Realização: 10/11/2020 às 08h00min. O Edital completo deverá ser retirado no setor de licitações do SAAE (Comissão Permanente de Licitações), localizado à Rua José Raimundo Figueiredo, nº580, Bairro São Cristóvão, CEP: 35.420-000, Mariana/MG, no horário das 07 às 11:30h e das 13h00min às 16h ou, no endereço eletrônico www.saaemariana.mg.gov.br; ou ainda, através do e-mail licitacao@saaemariana.mg.gov.br. Comissão Permanente de Licitações. Informações: tel. (31) 3558-3060.